

**PROCESSO** - A.I. Nº 151842.0700/00-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ILUMINA SERVIÇOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 2127-03/01  
**ORIGEM** - INFRAZ PIRAJÁ  
**INTERNET** - 08.02.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0026-12/02

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações não caracterizadas. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Recurso foi impetrado pela 4ª JJF em cumprimento ao disposto no art. 169, inc. I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração versa sobre uma única questão: se o autuado tem ou não a responsabilidade de recolhimento de ICMS nele questionado. Se o autuado é ou não, efetivamente, contribuinte deste imposto.

Da análise dos documentos e contratos acostados ao processo, fica claro que a atividade do autuado é de prestador de serviços técnicos de instalação, montagem, e manutenção elétricas, contidas nas listas de serviços do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, item 32, bem como no item 32 RICMS/97 e item 31 da Lei Municipal nº 4.279/90.

Desta forma, considerando que o imposto estadual (ICMS), não incide no fornecimento de material adquirido de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação nas construções, obras ou serviços contratados ou na movimentação do material entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra, como estabelecido no art. 542, e incisos, do RICMS/97, entendo que, na situação sob análise, não pode ser cobrado o ICMS, sendo, destarte, apenas incidente o ISS, ao teor do artigo 81 da Lei nº 4.279/90, já que conforme bem frisou o autuante, tem como base de cálculo o preço do serviço.

## VOTO

Efetivamente o Auto de Infração é IMPROCEDENTE, considerando que o imposto estadual (ICMS), não incide no fornecimento de material adquirido de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação nas construções, obras ou serviços contratados ou na movimentação do material entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra, como estabelecido no art. 542, e incisos, do RICMS/97, entendo que, na situação sob análise, não pode ser cobrado o ICMS, sendo, destarte, apenas incidente o ISS, ao teor do artigo 81 da Lei nº 4.279/90, já que conforme bem frisou o autuante, tem como base de cálculo o preço do serviço.

Voto portanto, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso, mantendo-se a Decisão da 4<sup>a</sup> JJF, considerando o Auto de Infração Improcedente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 151842.0700/00-5, lavrado contra **ILUMINA SERVIÇOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2001.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ